

Detalhes do recurso

[Início](#) · [Processos administrativos](#) · [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620251103000146](#) · [Detalhes da contratação Nº 2402.01/2026-SRP](#) · [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

 **Data/Hora**
17/03/2026 08:12 **Manifestante**
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

Justificativa do participante abaixo:

Manifestamos intenção de recurso, lote 08 pois a empresa não atendem ao descritivo dos itens que compõe o lote.

Acolhimento

 **+ AÇÕES** **Manifestação acolhida em**
17/03/2026 08:48 **Situação**
Manifestação acolhida

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Fica estabelecido o prazo do edital

Apresentação do recurso

 **RECURSO APRESENTADO** **Data/Hora apresentação de recurso**
17/03/2026 17:44 **Prazo final para apresentação do recurso**
20/03/2026 23:59 **Manifestante**
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI

Contrarrazões

 **Prazo final para apresentação das contrarrazões**
25/03/2026 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

 **FINALIZAR** **Manifestante**
CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI **Situação**
Recurso apresentado



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - CE

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 2402.01/2026-SRP



CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA
SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n°
07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante
Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob n°
5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob n° 922.630.709-
15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168
da Lei Federal n° 14.133 de 1° de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela
recorrente **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**
pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ
sob n.º 32.593.430/0001-50, pelos fatos e fundamentos a seguir
expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art.
165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3
dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 12/02/2026.



Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas; ^(R)
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 17/03/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU** a recorrente **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **AO LOTE 08 item 11 e 24** do Pregão Eletrônico 2402.01/2026, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.



Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR: **OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DE ACARAU/CE.**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 12 de MARÇO de 2026, às 09:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** para o **LOTE 08 item 11 e 24** do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a PREFEITURA DE ACARAÚ - CE, por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no Pregão 2402.01/2026-SRP.

A recorrente, **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** foi classificada no **LOTE 08 item 11 e 24**, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **11 ELETROCARDIOGRAFO**, do Edital:

11	ELETROCARDIOGRAFO	4.0	Unidade	R\$ 18.932,37	R\$ 75.729,48
Especificação: ELETROCARDIOGRAFO GENERALIDADES: APARELHO DE ECG DE REPOUSO PORTÁTIL. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS MÍNIMAS: O APARELHO DEVE POSSIBILITAR A IMPRESSÃO DE ECG NAS 12 DERIVAÇÕES PADRÃO; O APARELHO DEVE POSSUIR IMPRESSÃO SIMULTÂNEA DE 12 (DOZE) CANAIS; SOFTWARE INTERNO EM PORTUGUÊS; OPERAÇÃO NOS MODOS: MANUAL E AUTOMÁTICO; INDICAÇÃO VISUAL E/OU SONORA DE ELETRODO SOLTO; SELEÇÃO DE SENSIBILIDADE DE 5(N/2), 10(N) OU 20(2N) MM/MV NO MÍNIMO. CONTROLE DA VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 25 A 50 MM/S, NO MÍNIMO; DEVE POSSUIR SOFTWARE INTERNO DE ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO; DEVE POSSUIR DETECÇÃO OU REGISTRO DE MARCAPASSO; FILTRO DE RUÍDO DA REDE AC (60HZ) E FILTROS MUSCULARES, NO MÍNIMO; DEVE POSSUIR TELA LCD, OU TECNOLOGIA SUPERIOR, DE NO MÍNIMO 7 POLEGADAS, COM POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE 12 DERIVAÇÕES SIMULTÂNEAS; PROTEÇÃO CONTRA DESFIBRILAÇÃO (FLUTUANTE); IMPRESSORA INTERNA DE PAPEL MILIMETRADO, COM REGISTRO QUE INDIQUE FREQUÊNCIA CARDÍACA E DERIVAÇÕES; VELOCIDADE E AMPLITUDE DE INTERPRETAÇÃO DO ECG; RESPOSTA DE FREQUÊNCIA DE 0,05 A 150HZ; BATERIA INTERNA OU ACOPLADA, RECARREGÁVEL, COM CAPACIDADE PARA IMPRESSÃO DE NO MÍNIMO 60 MINUTOS OU 100 EXAMES; POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO EXAME EM FORMATO DIGITAL PARA VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO EM COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE TELEMEDICINA, ATRAVÉS DE CABO DE REDE E WI-FI; DEVE POSSIBILITAR GERAR O EXAME DE ECG, EM, PELO MENOS, UM DOS SEGUINTE FORMATOS: JPEG, PDF, DICOM OU XML; DEVE POSSUIR DICOM STORAGE E DICOM WORKLIST, TOTALMENTE HABILITADOS, PARA INTEGRAÇÃO COMO O SISTEMA DE TELEMEDICINA (PACS); CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 100 EXAMES; ACESSÓRIOS: 01(UM) CABO DE ALIMENTAÇÃO PARA REDE ELÉTRICA (2P + T), SEGUNDO NORMAS ABNT; 02 (DOIS) CABOS DE PACIENTE DE 10 VIAS, PADRÃO DE CORES IEC; 02 (DOIS) CONJUNTOS DE ELETRODOS PRECORDIAIS COM SEIS UNIDADES, TIPO PÉRA; 02 (DOIS) CONJUNTOS DE ELETRODOS DE EXTREMIDADES TIPO CLIP; 20 (VINTE) ROLOS OU PACOTES SANFONADOS EM Z, DE PAPEL PARA ELETROCARDIOGRAMA, COMPATÍVEL COM O EQUIPAMENTO; 01 (UM) CABO DE REDE PARA CONEXÃO DO ELETROCARDIOGRAFO; 01 (UM) CARRO DE TRANSPORTE COM ACONDICIONAMENTO PARA O ELETROCARDIOGRAFO E ACESSÓRIOS; 1 - RODÍZIOS DE 4", NO MÍNIMO, COM TRAVAS EM DIAGONAL; SUPORTE PARA O CABO DE PACIENTE; PRATELEIRA E/OU GAVETA PARA ACONDICIONAMENTO DOS ACESSÓRIOS. ALIMENTAÇÃO: VENCEDOR DEVERÁ PRESTAR TREINAMENTO PARA EQUIPE EM TODOS OS TURNOS SEM CUSTO PARA O MUNICÍPIO E DEVE CONSTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO CEARÁ					

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 11, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: CONTEC MODELO: ECG, conforme sua proposta ajustada anexada foi especificado essa marca e o devido modelo**



ECG, ocorre que essa marca possui 6 tipos de modelos de eletrocardiograma com registro da ANVISA 80298979015.



Detalhes do Produto			
Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	MEDMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E SIMILARES LTDA- ME		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	07.760.277/0001-61	Autorização de Funcionamento da Empresa	8.02.989-7
Nome do Dispositivo Médico	ELETROCARDIOGRAFO		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Sistema de Análise de ECG		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80298979015		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido		
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25351.126179/2022-99		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: CONTEC MEDICAL SYSTEMS - CHINA, REPUBLICA POPULAR		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	II - MEDIO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	30/06/2022		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	VIGENTE		

Modelo Produto Médico
ELETROCARDIOGRAFO ECG 600G
ELETROCARDIOGRAFO ECG 1212G
ELETROCARDIOGRAFO ECG 300G
ELETROCARDIOGRAFO ECG 300GT
ELETROCARDIOGRAFO ECG 100G
ELETROCARDIOGRAFO ECG 1200G

Exportar para Excel Exportar para PDF Voltar

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351126179202299/>

Porém todos os 6 modelos NÃO POSSUÍ (CABO DE REDE E WIFI) DICOM STORAGE E DICOM WORKLIST, TOTALMENTE HABILITADOS, PARA INTEGRAÇÃO COMO O SISTEMA DE TELEMEDICINA (PACS).



Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:
- MARCA: CONTEC
- MODELO: ECG
- ANVISA: 80298979015

Ocorre que a marca supracitada e modelo NÃO POSSUÍ (CABO DE REDE E WIFI) DICOM STORAGE E DICOM WORKLIST, TOTALMENTE HABILITADOS, PARA INTEGRAÇÃO COMO O SISTEMA DE TELEMEDICINA (PACS).

Finalmente cabe ressaltar a descrição do item 24 MONITOR MULTIPARAMETRO, do Edital:

24	MONITOR MULTIPARAMETRO DE SINAIS VITAIS	20.0	Unidade	R\$ 19.367,55	R\$ 387.351,00
Especificação: MONITOR MULTIPARÂMETRO DE SINAIS VITAIS - MONITOR DE ECG/SPO2/PNI E TEMPERATURA. MONITORIZAÇÃO DE PACIENTES PEDIÁTRICOS E ADULTOS, COM OS SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS. ECG: O CABO DEVE PERMITIR QUE SEJA EFETUADA UMA ANÁLISE SIMULTÂNEA MULTIVIAS, COM FAIXA DE MEDIDA ENTRE 20 E 300BPM, PRECISÃO DE $\pm 28\text{BPM}$ OU $\pm 1\%$, O QUE FOR MAIOR. ALARMES LIMITES MÁXIMOS E MÍNIMOS SELECIONÁVEIS PELO USUÁRIO. DETECÇÃO DE MARCA PASSO NAS DERIVAÇÕES I, II OU III. ANÁLISE DE ARRITMIAS BÁSICAS: ASSISTOLIA, TAQUICARDIA E FIBRILAÇÃO VENTRICULAR; OXIMETRIA: SENSOR DEVE SER TIPO CLYPE ADULTO. VISUALIZAÇÃO DA CURVA PLETISMOGRÁFICA E FREQUÊNCIA DE PULSO VISTAS PELO MONITOR. FAIXA DE MEDIDA ENTRE 1 E 100% E PULSO ENTRE 20 E 200BPM. ALARMES LIMITES MÁXIMO E MÍNIMO DE SPO2 E PULSO: PNI DEVE PERMITIR MEDIR A PRESSÃO SANGÜÍNEA POR PELO MENOS DUAS FORMAS: MANUAL (MEDIDAS TOMADAS INSTANTANEAMENTE) OU AUTOMÁTICA (MEDIDAS EM INTERVALOS PRÉ-DETERMINADOS). NECESSIDADE DE AUTO ZERO (REFERÊNCIA DE PRESSÃO ZERO ESTABELECEDA AUTOMATICAMENTE ANTES DE CADA ENCHIMENTO DO MANGUITO). PARÂMETROS MEDIDOS: PRESSÃO SISTÓLICA, DIASTÓLICA E MÉDIA. MÉTODO DE MEDIDA: OSCILOMÉTRICO, PEDIÁTRICO E ADULTO; TEMPERATURA: DOIS CANAIS SIMULTÂNEOS. ESCALA EM GRAUS CELSIUS. FAIXA DE TEMPERATURA: 0 A 45°C. PRECISÃO INDEPENDENTE DO SENSOR: DE 1°C (ENTRE 0 A 15°C) E 0,5°C (ENTRE 15 A 45°C). ALARMES TIPO SONORO E VISUAL, COM LIMITES SUPERIOR E INFERIOR SELECIONÁVEIS; ALARMES SINALIZADORES DE LIMITE SUPERIOR OU INFERIOR DO VALOR DO PARÂMETRO MONITORADO; PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA DE DESFIBRILADOR E INTERFERÊNCIA DE UNIDADE ELETROCIRÚRGICA; TELA DE CRISTAL LÍQUIDO DE MATRIZ ATIVA COLORIDA DE, NO MÍNIMO, 15 POLEGADAS (DIAGONAL); BATERIAS INTERNAS RECARREGÁVEIS AUTOMATICAMENTE COM DURAÇÃO MÍNIMA DE DUAS HORAS; 4 CURVAS, NO MÍNIMO, SIMULTANEAMENTE NA TELA; ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA 200V/60HZ; MANUAL DE OPERAÇÃO EM PORTUGUÊS; GARANTIA DE FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO QUANDO EXPIRAR A GARANTIA DE 2 (DOIS) ANOS. REGISTRO NA ANVISA VIGENTE. O EQUIPAMENTO DEVERÁ SER ENTREGUE NA INSTITUIÇÃO JUNTAMENTE COM OS LAUDOS DE CALIBRAÇÃO E SEGURANÇA ELÉTRICA. DEVERÁ ACOMPANHAR TODOS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO E DO SUPORTE DE FIXAÇÃO NA PAREDE PARA O MONITOR, ASSISTENCIAL TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ					

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 24, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, MARCA: CMOS DRAKE MODELO: LEVI, conforme sua proposta ajustada anexada foi especificado essa marca e o devido



modelo LEVI, ocorre que essa marca possui 5 tipos de modelos de monitor multiparametro com registro da ANVISA 80058130031.

Nome da Empresa Detentora da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	CMOS DRAKE S.A		
CNPJ do Detentor da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	03.620.716/0001-80	Autorização de Funcionamento da Empresa	00.581-3
Nome do Dispositivo Médico	Monitores de sinais Vitais Família Levi		
Nome Técnico do Dispositivo Médico	Monitor de Sinais Vitais		
Número da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	80058130031		
Situação da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	Válido		
Processo da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	25351.301500/2024-92		
Fabricante Legal do Dispositivo Médico	• FABRICANTE: CMOS DRAKE S.A - BRASIL • CNPJ / Código Único: 03.620.716/0001-80 • Endereço: AV REGENT, Nº 600 - SALA 205 ALPHAVILLE EMPRESARIAL 34000000		
Classificação de Risco do Dispositivo Médico	III - ALTO RISCO		
Data de Início da Vigência da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	23/09/2024		
Data de Vencimento da Notificação ou do Registro do Dispositivo Médico	23/09/2034		



Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	MAN00043_01 - Manual do Usuário - Monitores Família Levi.pdf	1319730/24-8 - 25/09/2024 - 02:11

Modelo Produto Médico
Levi 8"
Levi 10"
Levi 12"
Levi 15"
Levi 12" Pré Configurado

Passemos a analisar o equipamento ofertado.

- M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:
- MARCA: CMOS DRAKE
- MODELO: LEVI
- ANVISA: 80058130031



**Porém todos os 5 modelos NÃO POSSUÍ em seu manual da anvisa
comprovação 01 suporte de fixação na parede como acessório.**

**Conorre que cada modelo específico tem configurações diferentes
sendo assim solicitamos que a empresa seja diligenciada para a
devida comprovação de entrega de qual modelo a ser entregue, pois
os modelos específicos tem variação de preço de custo do mercado.**

Em outros termos, a recorrida cotou
equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que
MERECE ser desclassificada a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Diante das condições expostas em edital e do
produto solicitado no **LOTE 08 item 11 e 24**, cumpre esclarecer que
o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações
mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto
ofertado pela concorrente **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA**, do **LOTE 08 item 11 e 24** está em
desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que
não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o
equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao
instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação
da licitante **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA**, concorrente do **LOTE 08 item 11 e 24**, vez que não pode a



Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.



Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS M
CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA, DO PRESENTE CERTAME.**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V - de habilitação;



..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública.



Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao



editais, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."¹.

¹MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.



Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



...

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;



c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 17 de MARÇO de 2026.

Maristela
Belotto
Pelozzo:922630
70915

Assinado de forma
digital por Maristela
Belotto
Pelozzo:92263070915
Dados: 2026.03.17
17:43:23 -03'00'